



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A

#### PROCESSO TC Nº 03048/17

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL »  
AUTARQUIA » INSTITUTO DE MUNICIPAL  
DE PREVIDÊNCIA DE SÃO BENTO » ATOS  
DE PESSOAL » APOSENTADORIA  
VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS  
PROPORCIONAIS » CONCESSÃO DE  
REGISTRO AO ATO.**

### **A C Ó R D ã O AC1 - TC - 00140/21**

### RELATÓRIO

**01. PROCESSO:** TC- 03048/17

**02. ORIGEM:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE SÃO BENTO

**03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:**

- 03.1. **NOME:** Irani Ramos de Sousa
- 03.2. **IDADE:** 79, fls.04.
- 03.3. **CARGO:** Auxiliar de Serviços Gerais
- 03.4. **LOTACÃO:** Secretaria Municipal de Educação
- 03.5. **MATRÍCULA:** 172
- 03.6. **DA APOSENTADORIA:**
  - 03.6.1. **NATUREZA:** Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais
  - 03.6.2. **FUNDAMENTO:** Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 (redação dada pela EC 20/98).
  - 03.6.3. **ATO:** Portaria A nº 20/2003, fls. 50.
  - 03.6.4. **AUTORIDADE RESPONSÁVEL:** PEDRO XAVIER FILHO - PRESIDENTE
  - 03.6.5. **DATA DO ATO:** 20 DE DEZEMBRO DE 2003, fls. 50.
  - 03.6.6. **ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO:** DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
  - 03.6.7. **DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:** 20 DE DEZEMBRO DE 2003, fls. 51.

**04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:**

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 56/60, destacando a necessidade da notificação da autoridade previdenciária, para que atendesse a solicitação da Auditoria.

Devidamente notificada a autoridade previdenciária anexou aos autos defesa, através do documento nº 30569/20, nos exatos termos sugeridos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ao analisar a defesa, a Auditoria entendeu sanada a inconformidade, antes suscitada, devendo assim o ato de fls. Nº 50, receber o devido registro.

### **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL**

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

### **VOTO DO RELATOR**

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais da Senhora Irani Ramos de Sousa, formalizado pela Portaria nº 20/2003 - fls. 50, com a devida publicação no Diário Oficial do Município de São Bento (de 20/12/2003), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 (redação dada pela EC 20/98), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 03048/17, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais da Senhora Irani Ramos de Sousa, formalizado pela Portaria nº 20/2003 - fls. 50, supra caracterizado.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota

João Pessoa, 25 de fevereiro de 2021.

Assinado 26 de Fevereiro de 2021 às 15:46



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Março de 2021 às 11:01



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO